



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.003034/2010-10
ACÓRDÃO	2002-009.637 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIVA DA CRUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem ela vinculados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte retro identificada impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.13/18, lavrada pela DRF/Osasco/SP em 27/09/2010, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2009, cópia apensada às fls.20/26, que apurou “*dedução indevida de despesas médicas*”, no montante de R\$ 36.488,48, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de **R\$ 6.764,57**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 5.073,42**, e juros de mora, no valor de **R\$ 862,48**, calculados até setembro de 2010.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 36.488,48 .

Glosa por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

.....

Hospital Cidade Jardim Ltda : R\$ 30.815,19.

Diagnósticos da América S/A : R\$ 5.673,29.

Foram consideradas indedutíveis as seguintes despesas médicas: Hospital Cidade Jardim (recibo emitido em 12/01/2009) e Diagnósticos da América S/A (recibo emitido em 15/01/2009), tendo em vista que citadas despesas médicas foram pagas no ano-calendário de 2009, conforme comprovantes apresentados, devendo as mesmas serem deduzidas no exercício financeiro de 2010.

Em sua peça impugnatória de fls.05/08, a contribuinte, por meio de sua bastante procuradora nomeada pelo instrumento de fls.11, contesta o lançamento efetuado, alegando, em síntese, que: 1) As despesas glosadas são referentes ao tratamento e internação hospitalar de sua mãe e dependente, falecida em 22/11/2008, conforme Certidão de Óbito em anexo; 2) “*Por equívoco ou erro de controle do Hospital Cidade Jardim Ltda e da Diagnósticos da América S/A, as referidas empresas emitiram notas fiscais em 2009, referentes à internação na UTI da Sra. Maria de Lourdes da Cruz, ocorrida em 2008*”; 3) Conforme disposto no artigo 80 do RIR/1999 vigente, “*as despesas médicas ocorridas no ano-calendário de 2008 poderão ser deduzidas na declaração de rendimentos relativa ao mesmo ano-calendário 2008*”; 4) “*Considerando que as despesas médicas apontadas na declaração de rendimentos da Sra. Diva da Cruz efetivamente ocorreram no ano-calendário de 2008, pois a dependente Maria de Lourdes da Cruz faleceu em 29/11/2008, e que as empresas Hospital Cidade Jardim Ltda e Diagnósticos da*

América S/A prejudicaram a ora notificada com a emissão errada dos comprovantes de pagamentos” é indevida a glosa efetuada pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/12/2013, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 03/01/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos, os quais ocorreram em 2008, sendo que os documentos fiscais emitidos pelo Hospital Cidade Jardim e Diagnósticos da América S/A foram emitidos equivocadamente em 2009;

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas em 2008, ano em que sua dependente veio a falecer e não em 2009;

c) impossibilidade de aplicação de multa por infração decorrente de ato de terceiro
É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor total R\$ 36.488,48, uma vez que as despesas médicas glosadas foram pagas no ano-calendário 2009.

Assim, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do inc. I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de setembro de 2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, que assumo como meus, para negar provimento ao recurso voluntário.

A impugnação apresentada é tempestiva e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dela toma-se conhecimento.

Dispõe o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, que:

“Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º - Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º - Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º - As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º - As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250 de 1995, art. 8º, §3º)". (Grifos não originais).

Portanto, podem ser deduzidos os gastos efetuados com profissionais liberais da área de saúde e com entidades prestadores dos serviços de saúde desde que, quando exigido pelo Fisco, o interessado faça prova desses gastos com documentação hábil e idônea que traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado; 2) da data e condição de pagamento; 3) do tipo de serviço realizado; 4) do beneficiário do serviço e 5) do emitente: nome, endereço, além de CNPJ, no caso de pessoa jurídica, e de CPF,

registro de habilitação no Conselho Regional de sua classe e respectiva assinatura, no caso de profissional autônomo (pessoa física).

Não restam dúvidas, após analisar a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços anexada a fls.28, emitida em **12/01/2009** por *Hospital Cidade Jardim Ltda*, CNPJ 03.065.094/0001-75, bem como o recibo anexado a fls.34, emitido em **15/01/2009** por *Diagnósticos da América S/A*, CNPJ 61.486.650/0019-02, que as despesas neles especificadas são referentes ao tratamento de saúde da Sra. Maria de Lourdes da Cruz, falecida em 29/11/2008, segundo Certidão de Óbito apensada a fls.27.

Contudo a impugnante comete um equívoco em sua argumentação.

Para pleitear uma despesa médica, havida consigo ou com seus dependentes, como dedução na Declaração de Ajuste Anual, é necessário, entre outros determinantes, que o pagamento em foco tenha ocorrido no ano-calendário do exercício financeiro correspondente, ou seja, os gastos financeiros relativos às despesas médicas pleiteadas pela contribuinte como dedução em sua DIRPF/2009 devem necessariamente ter sido efetuados no ano-calendário de 2008.

Isto porque, ao Imposto de Renda Pessoa Física se aplica o “*regime de caixa*”, ou seja, as deduções devem ser levadas à Declaração de Ajuste Anual IRPF do exercício financeiro que abrange o “*mês de pagamento*”, assim entendido como o mês em que a despesa pleiteada como dedução foi efetivamente quitada.

A farta documentação trazida aos autos pela notificada, para apreciação da autoridade julgadora, comprova a prestação de serviços à sua mãe e dependente – que evidentemente só pode ter ocorrido no ano-calendário de 2008 – mas não comprova que os pagamentos correspondentes foram efetuados neste mesmo ano-calendário, de maneiras a refutar as datas informadas nos documentos emitidos pelas mencionadas pessoas jurídicas.

(...)

Nesse sentido, entendo que não há reparo a ser feito na decisão *a quo*.

Da multa de ofício

Relativamente à multa aplicada, deve-se esclarecer à recorrente que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles

DOCUMENTO VALIDADO